



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.721, DE 2019 (Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2172/19, 5664/19, 6449/19, 263/21, 2066/21, 3948/21 e 2543/22

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (7).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias federais.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....
XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura de no mínimo 60% dos trajetos das rodovias federais pavimentadas existentes na área da futura prestação do serviço pela prestadora outorgada, para serviços de telefonia móvel e de internet móvel, podendo o órgão regulador estabelecer metas de qualidade específicas para este serviço, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de 2018, o Brasil conta com uma extensão total de rodovias federais de aproximadamente 62,6 mil km. Dessa extensão, 52,2 mil km são compostos por rodovias pavimentadas e 10,4 mil km, por rodovias não pavimentadas. Há ainda o planejamento para a construção de mais 17,9 mil km de rodovias federais nos próximos anos.

Infelizmente, já passados 19 anos neste século XXI, boa parte desta malha de rodovias federais não conta ainda com a disponibilidade de sinal de telefonia móvel ou de internet móvel. Estamos, assim, defasados em relação não apenas aos países desenvolvidos, mas mesmo a países em desenvolvimento, que têm uma cobertura de telefonia móvel em estradas em índices muito superiores aos nossos. Esta deficiência pode, já em um curto prazo, gerar um déficit importante relativo à tecnologia de transportes no Brasil. Ao mesmo tempo em que surgem diversos avanços pelo mundo, que incluem frotas conectadas e até mesmo alguns experimentos com o transporte autônomo de cargas, o Brasil ainda padece de falta de conectividade nas estradas, o que termina por inviabilizar a aplicação de inúmeras soluções inovadoras baseadas na internet móvel.

Ademais, do ponto de vista do usuário, a inexistência de cobertura de telefonia móvel nas estradas brasileiras representa um importante acréscimo de risco. A ausência de qualquer meio de comunicação em longos trechos de rodovias impossibilita o contato de motoristas, em casos de emergência, com forças de segurança. Na ocorrência de acidentes, nos quais cada segundo pode ser o diferencial entre a vida e a morte, a ausência de cobertura de sinal celular está a gerar constantes atrasos na prestação de socorro às vítimas, levando assim a perdas de diversas vidas humanas que poderiam ser evitadas.

Desse modo, o ideal seria o estabelecimento da obrigatoriedade de disponibilização de cobertura de telefonia móvel em todas as rodovias brasileiras. Contudo, não há como escapar da escassez de recursos para o estabelecimento de uma política dessa monta. O gigantismo do Brasil, com seus mais de 8,5 milhões de km², tornaria tal esforço infrutífero. Por isso, optamos por apresentar uma proposta mais pragmática, com o estabelecimento de metas mais factíveis e que possam se concentrar em prioridades para os setores beneficiados. Além disso, ao invés de estabelecer uma política que gere dispêndios exclusivamente ao erário – agravando assim a situação fiscal frágil que o Estado brasileiro hoje enfrenta; ou que amplie sobremaneira o custo operacional das operadoras de telecomunicações – o que inevitavelmente resultaria em aumento das tarifas de telefonia, prejudicando os consumidores, optamos por uma solução de consenso, que gere obrigações a serem suportadas pelos ganhadores das futuras licitações para a outorga de novas frequências de telefonia móvel.

Tal política de estabelecimento de obrigações aos licitantes de novas frequências de espectro não é novidade no Brasil, e já se mostrou exitosa quando aplicada. Na licitação das faixas de 4G, por exemplo, foram inseridas cláusulas relativas, entre outros, à distribuição obrigatória, pelos vencedores do certame, de kits de recepção e conversão de sinais de TV digital. Com isso, o Poder Público foi capaz de promover uma rápida expansão da cobertura de sinais digitais de TV aberta, sem que tivesse que incorrer em pesados gastos para a distribuição gratuita ou a preços subsidiados desses conversores à população. Inspirados nessa política exitosa, propomos aqui que as próximas licitações de espectro incluam outra condição obrigatória a ser cumprida pelos outorgados, desta vez com o intuito de expandir a cobertura de telefonia móvel e de internet móvel nas rodovias federais brasileiras. Outra medida que propomos para mitigar o alto custo para a disponibilização de sinal de telefonia móvel nas estradas brasileiras é a possibilidade de se estabelecer, para os serviços de conectividade móveis existentes nas estradas, metas de qualidade específicas, em patamares inferiores às usualmente aplicadas. Tais metas podem ser calibradas de modo a garantir, ao mesmo tempo, a confiabilidade dos serviços, em níveis suficientes para a garantia da segurança dos usuários das rodovias federais, e a diminuição dos custos relativos à implantação dessa infraestrutura de telecomunicações.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO**

Seção I **Da outorga**

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação

de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.172, DE 2019

(Do Sr. Marcon)

Acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para determinar que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de telefonia móvel deverão estabelecer a obrigatoriedade de cobertura na totalidade da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para determinar que os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de telefonia móvel deverão estabelecer a obrigatoriedade de cobertura na totalidade da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura da totalidade da área geográfica objeto do certame, bem como prazo máximo para o atingimento da meta, que não poderá ser superior a cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de outorga.” (NR)

Art. 3º As prestadoras que atualmente fazem uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estender, no prazo máximo de três anos, contados da promulgação desta Lei, sua cobertura à totalidade da área geográfica na qual estão autorizadas a prestar seus serviços.

Art. 4º Fica o órgão regulador autorizado a estabelecer metas diferenciadas de qualidade em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, de acordo com as peculiaridades de cada localidade, desde que atendidos padrões mínimos para a fruição de serviços de voz e de dados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil experimentou uma notável expansão do número de linhas celulares em funcionamento. Segundo os dados mais recentes da Anatel, divulgados em fevereiro de 2019, existem 228,9 milhões de acessos dos serviços móveis pessoais em funcionamento no País, o que significa uma densidade de 109,8 acesso para cada grupo de 100 habitantes. Tais dados são usualmente apresentados, com razão, como indicadores da quase ubiquidade da tecnologia de telefonia móvel no País.

Mas, infelizmente, há de se ressaltar o termo “quase” em “quase ubiquidade”. Em verdade, a tecnologia celular está amplamente disponível apenas nas cidades, existindo amplas áreas de apagão de comunicações nas zonas rurais do País. Isso faz com que os aproximadamente 16% da população brasileira que vivem em áreas rurais padeçam com serviços ruins ou mesmo com a sua inexistência. Mesmo quando analisamos apenas as sedes dos municípios, podemos

observar que em um largo contingente deles existe tão somente a oferta de serviços de voz, com inexistência de disponibilização de acessos à banda larga móvel. Dados da Anatel e das próprias operadoras mostram, por exemplo, que em 1120 municípios não há disponibilidade de conexões 4G. Em outros 370, sequer a tecnologia 3G está presente.

Tendo em vista tal realidade, apresento este projeto de lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para levar a telefonia e a internet móveis para as áreas rurais brasileiras. Para tanto, propomos que os instrumentos convocatórios das futuras licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura da totalidade da área geográfica objeto do certame. Além disso, nosso projeto estabelece que as prestadoras atualmente em operação deverão estender, no prazo máximo de três anos, sua cobertura à totalidade da área geográfica na qual estão autorizadas a prestar seus serviços.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.

**Deputado MARCON
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequênciа.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2019

(Do Sr. Lourival Gomes)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para estabelecer regras acerca da obrigatoriedade da cobertura de telefonia e de internet móvel em áreas rurais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2172/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para estabelecer regras acerca da obrigatoriedade da cobertura de telefonia e de internet móvel em áreas rurais.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 89.

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia estabelecerão a obrigatoriedade de que os vencedores ofertem cobertura dos serviços de telecomunicações, incluindo o acesso à internet em banda larga móvel, a cem por cento do território dos municípios da área geográfica do certame, no prazo máximo de cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de outorga, na forma da regulamentação da Agência." (NR)

Art. 3º As prestadoras que na data da promulgação desta Lei estiverem utilizando radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia deverão estender, no prazo máximo de cinco anos, contados da entrada em vigor desta Lei, sua cobertura à totalidade do território dos municípios da sua área geográfica de atuação, na forma da regulamentação da Anatel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste final de 2019, temos alguns indicadores espetaculares acerca da expansão da telefonia móvel no Brasil. São 228,2 milhões de acessos móveis em funcionamento no País. Destes, mais de 43,4 milhões tem acesso à tecnologia 3G. Outros 142,1 milhões são capazes de acessar a internet por meio de conexão 4G¹.

Mas, como ocorre com quase todos os indicadores brasileiros, esses números agregados escondem uma notável desigualdade no acesso à telefonia e à internet no Brasil. Enquanto nos grandes centros urbanos há plena disponibilidade de sinal, com oferta de conexões de internet móvel em altíssima velocidade, em diversas áreas rurais brasileiras sequer o serviço de voz está presente.

Trata-se de um problema tão grave que atinge não apenas a zona rural, mas até mesmo as sedes de diversos municípios brasileiros. Segundo dados recentes da Anatel, exatos 894 municípios brasileiros não são ainda atendidos pela tecnologia 4G¹.

Com o intuito de solucionar tais problemas, levando a telefonia e a internet às zonas rurais brasileiras, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto determina que os instrumentos convocatórios das futuras licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia estabelecerão a obrigatoriedade de que os vencedores ofertem cobertura dos serviços de telecomunicações, incluindo o acesso à internet em banda larga móvel, a cem por cento do território dos municípios da área geográfica do certame. Além disso, as prestadoras que atualmente utilizam radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia deverão estender, no prazo máximo de cinco anos, contados da entrada em vigor desta Lei, sua cobertura a todo o território dos municípios da sua área geográfica de atuação.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

¹ Fonte: Anatel. Dados de agosto de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção I
Da outorga

.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga

da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.449, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.89.....

.....
XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerá, entre outras obrigações:

- a) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame;
- b) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) em garagens subterrâneas, aeroportos,

túneis e estações rodoviárias circunscritas na área geográfica objeto do certame;

c) cobertura do sinal do serviço em 100% (cem por cento) das áreas rurais das localidades circunscritas na área geográfica objeto do certame.

d) obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.” (NR)

Art. 3º As atuais detentoras de outorgas de prestação de serviço prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade adequar-se-ão ao estabelecido no art. 2º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ao estabelecido nesta Lei sujeitam os infratores às penas estabelecidas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel é de fundamental importância em todos os aspectos da vida do cidadão, tornando-se ainda mais essencial quando se está longe do domicílio ou em viagens a outras localidades.

A crescente oferta de recursos de geolocalização e de navegação por satélite tornou obsoletos os mapas físicos que eram usados para chegarmos aos nossos destinos. Com a atual tecnologia, portanto, torna-se fundamental a existência de uma conexão de dados disponível para que se possa chegar ao destino em viagens.

Além disso, a disponibilidade de comunicação é também uma questão de segurança. O cidadão, em áreas não

cobertas pelo sinal de telefonia, fica sem a possibilidade de acessar serviços de emergência em casos de problemas súbitos de saúde ou acidentes.

Entretanto, em que pese a essencialidade da comunicação móvel, o que se observa na telefonia móvel no Brasil são grandes dificuldades de comunicações em áreas isoladas onde o sinal de telecomunicação apresenta nível muito inferior ao necessário para garantir uma qualidade mínima de fruição do serviço.

Esse é o caso, por exemplo, das áreas rurais e também em grandes extensões de rodovias estaduais ou federais. Ademais, mesmo em áreas urbanas, há ausência de cobertura de telefonia móvel em muitas garagens subterrâneas, aeroportos, estações rodoviárias e túneis.

Dessa forma, é de suma importância adotar medidas para que o serviço de telefonia móvel esteja disponível para os usuários em todos esses locais, a fim de assegurar ao consumidor o direito à funcionalidade e ao acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece a obrigatoriedade de que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel levem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a 100% dos trechos das rodovias, áreas rurais, garagens subterrâneas, aeroportos, túneis e estações rodoviárias circunscritas na área de abrangência da outorga.

Além disso, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que as atuais detentoras de outorgas de prestação de serviços de telefonia móvel adequem sua cobertura a estas novas exigências legais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2021 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a acessibilidade de telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1721/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de telefonia fixa e móvel nas rodovias federais.

Art. 2º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia fixa e móvel, na área de suas respectivas concessões, a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

§1º No caso de telefonia fixa, o atendimento se dará através de equipamento telefônico às margens da rodovia, com espaçamento de 10,0 quilômetros entre os equipamentos, com margem de até 500 metros para mais ou para menos, conforme condições técnicas da rodovia.

§2º No caso de telefonia móvel celular, deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal suficiente para atendimento de emergência.

Art. 3º Fica facultada a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, no tamanho máximo de 4 metros quadrados ou superior, caso haja legislação específica aplicável, podendo conter a logomarca da concessionária em tamanho não superior a 20% do tamanho total da placa.

§1º Em caso de haver mais de uma operadora, as placas conterão logomarcas alternadas a cada placa, de maneira paritária, devendo as concessionárias envolvidas acordarem previamente entre si a ordem de instalação.

§2º As placas deverão conter os telefones do hospital público do município na qual se encontra, do serviço de atendimento móvel de urgência e da polícia rodoviária competente para atendimento de ocorrências na rodovia.

§3º A instalação das placas tratadas neste artigo deverão obedecer à legislação de trânsito e demais normas e autorizações pertinentes.

Art. 4º Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 6 terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 20 quilômetros.

Parágrafo único Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

Art. 6º As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§1º Os pedidos de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 90 dias.

§2º Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso a equipamentos de comunicação é uma medida fundamental, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágil, por exemplo, os serviços de socorros médico e mecânico, além de contribuir com a eficácia da ação policial.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei também estabelece a divulgação, nos locais de instalação dos equipamentos, de números telefônicos úteis para os motoristas, a fim de facilitar a comunicação.

Ressalte-se, ainda, que a proposta prevê, para sua viabilização, a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei Federal Nº 9.998, DE 17/08/2000 e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 3.624 DE 05/10/2000, com o objetivo de fornecer recursos para cobertura de parcela de custos operacionais referentes ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações que não seja – a parcela – recuperável com a exploração direta dos serviços. E

O uso do FUST é perfeitamente possível, uma vez que, pela natureza do projeto de lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 4º Os investimentos e custos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessários à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 7º (VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

§ 9º (VETADO na Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

.....

DECRETO N° 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 14 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os recursos do Fust não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos dos contratos de concessão, a própria prestadora deva suportar.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, os projetos e as atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 13 deste Decreto.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2172/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para obrigar que os editais de licitações de uso de radiofrequência para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações:

- a) obrigatoriedade de instalação de conexão de internet banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga não contempladas com acesso à internet em banda larga;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>



b) obrigatoriedade de custeio e manutenção da conexão de internet banda larga de que trata a alínea anterior;”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. As pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei poderão abater da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas em custeio de conexões de internet banda larga mantidas em escolas públicas decorrente de obrigações estabelecidas em editais de licitação de uso de radiofrequências.

§1º A fruição do benefício de que trata o caput será precedido de Requerimento apresentado ao Conselho Gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.

§2º O Conselho Gestor do Fust terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto de custeio para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§3º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado das Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§4º Decorrido o prazo estabelecido no §2º sem manifestação do Conselho Gestor do Fust, fica a prestadora autorizada a fruição da sistemática prevista no caput deste artigo, nos termos do requerimento.

§5º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>



* C D 2 1 8 7 1 9 0 6 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Edital de uso de radiofrequências da telefonia 5G se consubstancia em uma oportunidade que não pode ser desperdiçada para colocar um fim na exclusão digital que ainda se verifica em 30% das escolas públicas brasileiras.

A minuta do Edital de 5G aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel, em fevereiro de 2021, não traz nenhuma referência explícita a programas ou políticas no sentido de promover a conectividade à internet das escolas públicas.

Ocorre que este é um leilão bilionário, que pode movimentar, conforme estimativas recentes do próprio presidente da Anatel, Sr. Leonardo Euler de Moraes¹, cerca de R\$ 40 bilhões. Em que pese algumas obrigações de contrapartidas já estabelecidas na minuta, como conexões de *backhaul* em localidades ainda não atendidas, ainda há espaço para mais avanços, sobretudo em um contexto que o Ministério das Comunicações e a Anatel pretendem um edital “não arrecadatório”.

Nesse sentido, no âmbito das políticas de telecomunicações, o Edital de 5G deve evitar aumentar a brecha digital que há na sociedade, entre aqueles que não têm acesso à internet, aqueles que têm 3G e 4G, e aqueles que terão 5G. O Edital de 5G deve ser usado para reduzir essa desigualdade, sobretudo nas escolas.

A Lei nº 14.109, de 2020, já estabelece como meta para o governo conectar até 2024 todas as escolas públicas à internet de alta velocidade. Nesse sentido, o Edital de 5G pode e deve ser usado para atingir tal meta. É importante que fique claro que ter a conectividade de escolas

¹ <https://teletime.com.br/05/04/2021/publicacao-do-edital-do-5g-pode-ficar-para-agosto-diz-anatel/>



* C D 2 1 8 7 1 9 0 6 9 4 0 0 *

prevista como contrapartida no edital do 5G muda o rumo da história do país, considerando que a educação é a base da construção social do Brasil.

Segundo dados do Censo Escolar 2019², das 101.197 escolas públicas de ensino fundamental no Brasil, um contingente de 32,9% não tem acesso à internet para os alunos. Esse número representa mais de 33.300 escolas de ensino fundamental no Brasil nas quais os alunos não têm acesso a internet.

A situação dessas escolas exige solução urgente, pois a cada dia que uma criança brasileira está sendo educada sem uma tecnologia hoje básica como a internet, é a sociedade brasileira que perde seu futuro, e suas possibilidades de desenvolvimento.

Sendo assim, esta oportunidade do Edital das frequências de 5G e 5G que será feito pela Anatel este ano não pode ser desperdiçada. O Edital de 5G deve estabelecer como obrigatoriedade de contrapartida que as empresas vencedoras do edital sejam obrigadas a instalar e manter a conexão de internet de banda larga para todas as escolas da área de abrangência de sua outorga.

Essa medida é simples, e é viável economicamente, visto que a minuta do Edital 5G já obriga uma ampliação significativa nas localidades não iluminadas. A obrigação adicional é que as empresas levem internet para as escolas.

Em relação ao custeio dessas conexões, estamos estabelecendo uma mudança na Lei do Fust para permitir que as despesas de manutenção dessas conexões possam ser deduzidas pelas empresas do montante a ser pago da contribuição do Fust devida pela operadora.

² <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>



* C D 2 1 8 7 1 9 0 6 9 4 0 0 *

Estas são estabelecidas neste Projeto de Lei têm o potencial de mudar a realidade de mais de 30% das escolas públicas brasileiras, beneficiando milhões de estudantes de escolas públicas hoje não contemplados com qualquer tipo de conexão de internet.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

2021-6284



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>



* C D 2 1 8 7 1 9 0 6 9 4 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Perpétua Almeida)

PL n.2066/2021

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

Assinaram eletronicamente o documento CD218719069400, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO
.....

.....
Seção I
Da outorga
.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....
.....

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo será de:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

Art. 7º ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

LEI N° 14.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000."

"Art.81.....
.....

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 3.948, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Altera a Lei nº 5.050, de 7 de julho de 1996, para obrigar o uso dos recursos financeiros provenientes de licitações de conferência de autorizações de uso de radiofrequências em programas de conectividade de escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2172/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA e Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altera a Lei nº 5.050, de 7 de julho de 1996, para obrigar o uso dos recursos financeiros provenientes de licitações de conferência de autorizações de uso de radiofrequências em programas de conectividade de escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

.....
Parágrafo único. Os recursos a que se refere a alínea e do art. 2º desta Lei serão obrigatoriamente transferidos para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para uso exclusivamente nos programas a que se refere art. 1º, §2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os leilões da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – para conferir autorizações de uso de radiofrequências para prestação de serviços de telefonia móvel são caracterizados pela arrecadação de valores bilionários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211850908800>



* C D 2 1 1 8 5 0 9 0 8 8 0 0 *

O próximo certamente dessa natureza será o Leilão do 5G, que, segundo estimativas da Anatel, deve movimentar cerca de R\$ 50 bilhões de reais, dos quais cerca de R\$ 40 bilhões na forma de contrapartidas de investimentos por parte dos vencedores, e R\$ 10 bilhões como recursos líquidos que serão pagos pelas empresas para a obtenção das outorgas.

Esses valores bilionários envolvidos nesse leilão do 5G contrastam com o fato de que cerca de 55 mil escolas públicas brasileiras ainda não dispõem de acesso à Internet em banda larga, e cerca de 42 mil não têm nenhum tipo de acesso, conforme dados do Censo Escolar de 2019¹.

Em decorrência de gestões feitas por parlamentares do GT-5G e da Comissão de Educação, o próximo leilão de 5G da Anatel contará com contrapartidas de conectividade de escolas, com recursos provenientes da faixa de 26 Ghz, que tem estimativa de arrecadação de R\$ 6 bilhões.

Entretanto, a estimativa da própria Anatel é de uma arrecadação líquida adicional de no mínimo R\$ 10 bilhões. Este Projeto de Lei, portanto, obriga que esses recursos adicionais do Leilão 5G sejam integralmente aplicados em programas de conectividade de escolas públicas, com o objetivo de eliminar, no curto prazo, a exclusão digital de parte significativa dos alunos brasileiros de escolas públicas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

1 <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211850908800>





Projeto de Lei (Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 5.050, de 7 de julho de 1996, para obrigar o uso dos recursos financeiros provenientes de licitações de conferência de autorizações de uso de radiofrequências em programas de conectividade de escolas públicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD211850908800, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211850908800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por

cento) dos recursos arrecadados anualmente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.543, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais e vulneráveis, sob regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5664/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais e vulneráveis, sob regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei viabiliza o acesso à internet nas áreas rurais ou de alta vulnerabilidade sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único: O objeto de que trata o caput deste artigo deverá limitar-se exclusivamente à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais ou vulneráveis

Art. 2º São objetivos das diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais ou de extrema vulnerabilidade, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas de que trata esta lei:

I – eliminar a desigualdade no acesso à Internet em áreas rurais ou vulneráveis;

II – incentivar as operadoras a utilizar quaisquer tecnologias, padrões ou arquiteturas para atender aos parâmetros mínimos de serviço;

III - projetar e implementar redes com eficiência;

IV – apoiar a cooperação de rede, a fim de garantir que as populações obtenham os mesmos padrões de velocidade de serviço de dados disponíveis nas áreas já citadas;



e V – financiar pontos de acesso à internet pública, tais como, centros comunitários, correios, bibliotecas e redes WiFi públicas que forneçam acesso de baixo custo ou gratuito a um computador com internet.

Art. 3º Requisitos do acesso à internet, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas de que trata esta lei:

I – garantir o compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos nas áreas rurais e vulneráveis para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei.

II – propiciar a isenção de cobrança de preço, tarifa ou taxa em decorrência da utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, nos contratos de compartilhamento de infraestrutura, firmados com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios.

§1º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

§2º Como contrapartida à isenção de que trata o inciso II deste artigo, os fornecedores dos serviços de telecomunicação de que trata esta lei, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Os locais beneficiados poderão realizar chamada pública para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta lei e nela estabelecer condições complementares que devem ser apresentadas pelos proponentes.



* c d 2 2 0 1 0 9 6 1 2 1 0 0 *



§ 1º A chamada pública de que trata o caput deste artigo deverá sempre visar ao menor custo e maior benefício à população, observado o interesse público.

§ 2º Após a realização da chamada pública será definido o vencedor do certame, com o qual será firmado instrumento de parceria ou outro ato congêneres, no qual estabelecerão as condições para a execução dos serviços e por meio do qual o participante poderá auferir os benefícios instituídos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais e vulneráveis, sob regime de parceria ou instrumento congêneres com entidades públicas e privadas. A inclusão digital é uma ação que visa garantir que todas as pessoas possam se beneficiar das vantagens que a tecnologia traz. Tornar as tecnologias da informação e da comunicação mais acessíveis é essencial para que as pessoas não fiquem à margem dos fenômenos, das mudanças, das oportunidades e das facilidades que a tecnologia traz em larga escala.¹

A desigualdade de oportunidades no acesso à tecnologia reflete-se em desequilíbrios como na educação, na renda e, como consequência, na construção de uma sociedade mais justa na oferta de oportunidades a seus jovens. “Desde 2012 a Organização das Nações Unidas classifica a internet como um bem essencial. Logo, ninguém pode ficar sem estar conectado. A internet pode combater a desigualdade, por exemplo, através dos vários cursos online que você pode realizar e ter acesso, bem como oferece muitas oportunidades de se fazer negócios, desenvolver

¹ <https://blog.algartelecom.com.br/>



empreendedorismo e startups.² O acesso à Internet pode impactar inclusive na mobilidade social intrageracional, ou seja, transformar a vida de um indivíduo ao longo de determinado período de tempo.

Na ala dos exemplos com resultados palpáveis, uma grande reforma foi promovida na China, em 2004, com o objetivo de diminuir distâncias. Através de intervenção tecnológica, o governo uniu professores de alta qualificação a mais de 100 milhões de estudantes de escolas em áreas rurais do país. Conexões de banda larga via satélite, salas com computadores e equipamento multimídia viabilizaram a transmissão das aulas, gravadas na capital Pequim por um corpo docente gabaritado. A experiência chinesa em larga escala de aprendizagem assistida por computador aumentou o período de duração da escolaridade formal dos estudantes em 9,3%, segundo o estudo *The Effect of Computer-Assisted Learning on Students' Long-Term Development*. A vida pós-escolar também melhorou: nas regiões submetidas ao programa aumentou o número de cidadãos aptos a ocupar empregos que exigem maiores habilidades cognitivas e empregos mais qualificados do que os da agricultura, por exemplo. Por último, mas não menos importante, o programa reduziu a disparidade rural-urbana: a diferença entre os anos de escolaridade média nas duas regiões caiu 21% e a distância de rendimentos diminuiu 78%. Para o Brasil o recado que fica é: mãos à obra.³

Imagine uma pessoa morando precariamente na rua, sem acesso ao serviço de saúde, alimentação básica, emprego, moradia, lazer e educação. Parece impossível imaginar a nossa vida sem isso, certo? Mas se esse indivíduo se beneficiar com algum projeto de inclusão social, certamente terá muito mais dignidade para viver e deixar de ser um excluído. A inclusão social resgata a dignidade das pessoas e as concede uma condição de vida mais humana e, sobretudo, justa. Pode até parecer um sonho distante, já que são milhares de pessoas excluídas da nossa sociedade, mas a dignidade é um direito de todo e qualquer cidadão, por isso, a inclusão social precisa ser cada vez maior.⁴

²

³ <https://imdsbrasil.org/em-pauta/materias/>

⁴ <https://www.ibnd.com.br/blog/>



Em razão do que já exposto, é de extrema importância que haja a efetivação da presente proposição, visto que, irá beneficiar milhares de pessoas, levando em consideração a desproporcionalidade de vida entre áreas rurais e de grande vulnerabilidade. Tal medida irá viabilizar algo relativamente simples de enorme potencialidade.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



* c d 2 2 0 1 0 9 6 1 2 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO